



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000261/2003-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.312 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatando-se a existência de omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o colegiado, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o Acórdão embargado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Se a questão da semestralidade do PIS foi decidida de forma desfavorável ao contribuinte, tornando-se definitiva no processo de compensação, a discussão dessa matéria não pode ser objeto de nova decisão no processo que alberga auto de infração lastreado em glosa de compensação, em face da ocorrência da preclusão administrativa.

Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 3403-001.756, alterando o resultado do julgamento de “recurso voluntário provido” para

recurso voluntário provido em parte para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1998, em razão da decadência do direito do fisco.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, opostos em face do Acórdão nº 3403-001.756, sob a justificativa da ocorrência de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Alega a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional que, conquanto o colegiado tenha acolhido, com efeito modificativo, os embargos de declaração opostos anteriormente ao Acórdão nº 203-12.231, no sentido de acolher a alegação de preclusão quanto à questão da inexistência de créditos de PIS decorrentes da ação judicial, tal aspecto restou prejudicado, pois o colegiado declarou a decadência em relação a todas as competências lançadas. O voto informa que o crédito tributário em relação às competências de janeiro a junho de 1998 está extinto pela decadência, considerando a existência de pagamentos parciais (fls. 296/304) e a ciência ocorrida em 11/07/2003 (fls. 305/306). Entretanto, o auto de infração abrange fatos geradores relativos a todo o ano calendário de 1998 e não apenas ao período de janeiro a junho de 1998. Desse modo, parte do crédito tributário deve ser mantida, destacando-se a necessidade de o colegiado ratificar o entendimento já sedimentado no acórdão embargado no sentido da existência de decisão administrativa definitiva, que considerou que não existem créditos de PIS decorrentes da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade, pois existe ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, mas não se manifestou.

No Acórdão embargado, foram aplicadas a Súmula Vinculante nº 8 do STF, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF e a interpretação vertida no RESP nº 973.733, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, para o fim de reconhecer a decadência do direito de o fisco lançar os fatos geradores compreendidos entre janeiro e junho de 1998. Com isso, o colegiado deu provimento ao recurso.

O ponto omissis, residiu no fato de que o lançamento não alcança apenas o período de janeiro a junho de 1998, mas sim o período de janeiro a dezembro de 1998, conforme se verifica nas fls. 35 e 39 a 45.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 1998. Isto porque, além desses períodos não terem sido alcançados pela decadência, ficou comprovado que a compensação intentada pelo contribuinte foi indevida, uma vez que no processo administrativo nº 13924.000248/97-24 foi decidido com caráter de definitividade na via administrativa que o contribuinte não tinha direito à semestralidade da base de cálculo.

Com efeito, o processo nº 13924.000248/97-24 albergou um pedido de reconhecimento de crédito decorrente da ação judicial nº 97.40100546 cumulado com compensação. No processo judicial foi reconhecido o direito do contribuinte à compensação da diferença recolhida a maior do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1985, em relação ao que deveria ter sido recolhido com base na Lei Complementar nº 7/70. No processo judicial não se discutiu especificamente sobre a semestralidade da base de cálculo.

A autoridade administrativa, ao analisar o pedido, considerou que a legislação posterior (Leis nº 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95) alterou os prazos de vencimento da obrigação principal relativa ao PIS. Os recolhimentos foram conferidos, chegando-se à conclusão de que o contribuinte não tinha créditos decorrentes dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis e os débitos que o contribuinte pretendeu compensar no processo nº 13924.000248/97-24 foram por ele liquidados mediante pagamento, conforme se verifica nos extratos anexados nas fls. 288/289.

Portanto, existindo decisão definitiva no âmbito administrativo sobre a inexistência do direito à semestralidade do PIS, assim como quanto à inexistência de créditos decorrentes da ação judicial, não há mais possibilidade de discutir essa questão como matéria de defesa em outro processo, em face da preclusão administrativa (art. 17, do Decreto nº 70.235/72).

Assim, o crédito tributário devido quanto às competências janeiro a junho de 1998 deve ser exonerado em razão da decadência. E o crédito tributário relativo ao período de julho a dezembro de 1998 deve ser mantido, pois existe decisão imutável na esfera administrativa (processo nº 13924.000248/97-24) reconhecendo a inexistência de créditos decorrentes da ação judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar a omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 3403-001.756, alterando o resultado do julgamento de “recurso voluntário provido” para recurso voluntário provido em parte para excluir do lançamento apenas os fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1998, em razão da decadência do direito do fisco.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA